

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001890/95.82
SESSÃO DE : 22 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.442
RECURSO Nº : 118.578
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CLASSIFICAÇÃO FISCAL
CARBOFURAN TÉCNICO

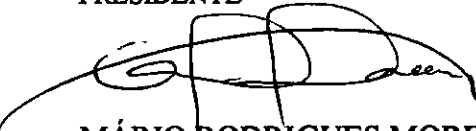
Impurezas do processo de fabricação ou adição de produtos nos termos das letras "a" e "g" da Nota 1 do Capítulo 29, não conferem natureza de preparação aos produtos técnicos.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____

08 SET 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.578
ACÓRDÃO Nº : 301-28.442
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Recorre de ofício o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo de decisão que exonerou o contribuinte de exigência de valor superior ao limite de alçada.

Em ato de revisão aduaneira, contra empresa acima citada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 e sgs, decorrente de incorreta classificação da mercadoria importada ao abrigo da Declaração de Importação nº 31.625 registrada em 17 de maio de 1994.

A exigência decorreu do entendimento da fiscalização, fundado em laudo expedido pelo LABANA - Santos, segundo o qual, o produto importado, "Carbofuran Técnico ou Furaban DB" seria uma preparação (fls. 14), devendo portanto ser classificada como tal, na posição 38.08.10.9999.

A importação foi efetuada ao abrigo da IN nº 14/85, entendendo a repartição de origem ser incabível a impugnação da exigência, eis que fundada em termo de responsabilidade e feita de conformidade com a Comunicação de Serviço nº 03/94 da DRF-Santos. Insurgindo-se quanto ao procedimento o contribuinte impetrou e obteve liminar, posteriormente confirmada por sentença de primeiro grau, que assegurou-lhe o direito de defesa.

Notificada regularmente da exigência em 25 de abril de 1995, impugnou tempestivamente, alegando em síntese:

A- Que o CARBUFURAN não é uma preparação e sim um produto técnico que deverá ser processado, eis que na concentração importada não pode ser utilizado para os fins que se destina.

B- Que o laudo de análise limitou-se a definir sua composição, não informando sequer o grau de pureza do produto.

C- Que o produto importado já foi objeto de laudo do INT - Instituto Nacional de Tecnologia, através do qual verificou que no grau de concentração apresentado, deve ser classificado no Capítulo 29 e que no mesmo sentido existem os pareceres do INT nº 3.287/73 e CST (SNM) nº 2.78/78.

D- Que o PN-CST nº 70/86 é categórico ao classificar o Carbofuran, na concentração de 85% na posição 29.35.99.00 e com a adoção do Sistema Harmonizado em 1988, o produto veio a ter classificação autônoma na posição 29.32.90.0100.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.578
ACÓRDÃO Nº : 301-28.442

E- Que já existem diversas manifestações do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, protestando ao final pela realização de perícias.

Às fls. 165/169 veio a decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte da exigência, fundamentando-se basicamente nos laudos e pareceres anteriormente elaborados sobre o produto, bem como na imprecisão do Laudo de Análises expedido pelo LABANA de Santos que não explicitou a razão pela qual o Carbofuran não seria um produto de constituição química definida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.578
ACÓRDÃO Nº : 301-28.442

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício da Delegacia de Julgamento de São Paulo em virtude da exoneração total da exigência ter ultrapassado o limite de alçada.

A controvérsia cinge-se à correta classificação fiscal do produto de nome comercial "Carbofuran Técnico também conhecido como Furaban DB". A fiscalização, baseada em laudo emitido pelo LABANA de Santos entendeu tratar-se de uma preparação, portanto, classificável na posição 38.08.10.9999 em oposição à pretensão do contribuinte, baseado em laudos anteriores do INT e pareceres normativos da própria Receita Federal, a classificação na posição 2932.90.09100.

Resumidamente a questão controversa, de ordem técnica, seria se os demais produtos apurados na análise constituem uma preparação ou se decorrem do processo produtivo do Carbofuran ou a ele foram adicionados nos termos da letra "G" da Nota 1.

A decisão de primeira instância não merece reparo. O produto já foi submetido a diversas análises e, de acordo com as provas juntadas ao autos, os demais elementos químicos apurados notoriamente decorrem de impurezas do processo de fabricação do Carbofuran ou a ele adicionados nos termos da nota citada. Nesse sentido aliás, já decidiu o Terceiro Conselho através desta Câmara, por votação unânime, em processo da mesma empresa (Acórdão 301-27.593), que acompanhou o brilhante voto do Relator, Conselheiro João Baptista Moreira.

Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR